



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.375 - RS (2009/0009220-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Caso em que se discute a ocorrência de prescrição da pretensão de executar título judicial contra a Fazenda Pública.
2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
3. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006.
4. *In casu*, extrai-se dos autos que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 18/09/2000, data do trânsito em julgado da sentença exequenda. Em 17/07/2007 a exeqüente ajuizou a execução de sentença. Desse modo, é certo afirmar que a pretensão executória foi atingida pela prescrição.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.375 - RS (2009/0009220-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA**
ADVOGADO : **ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Smiderle Única Center Ltda, contra decisão que deu seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 120):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante argumenta que: "é pacífico perante a máxima doutrina e jurisprudência pátrias que a inauguração da restituição (gênero) via compensação (espécie), dentro do lapso temporal exigido para tanto (quinquenal) interrompe a prescrição, uma vez que inexistente a inércia do credor em relação ao crédito reconhecido judicialmente".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.375 - RS (2009/0009220-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Caso em que se discute a ocorrência de prescrição da pretensão de executar título judicial contra a Fazenda Pública.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, *in verbis*: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

3. O pedido administrativo de compensação não tem o condão de interromper o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação de execução. Precedentes: REsp 805406/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 30/03/2009 EREsp 669.139/SE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 04/06/2007; REsp 815738/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006.

4. *In casu*, extrai-se dos autos que o prazo prescricional da ação executória começou a fluir em 18/09/2000, data do trânsito em julgado da sentença exequenda. Em 17/07/2007 a exeqüente ajuizou a execução de sentença. Desse modo, é certo afirmar que a pretensão executória foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 120-123):

Inicialmente, mantenho afastada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos apreciam de forma clara e fundamentada, todas alegações essenciais ao deslinde do feito. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente, pois merece acolhida a alegação de prescrição sustentada pela ora agravante.

Sobre esse ponto, o acórdão recorrido consignou que:

O STF já pacificou a questão a respeito do prazo prescricional para intentar ação de execução de sentença, por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 150, que prevê:

'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

O prazo da ação em comento é o quinquenal, previsto no art. 168, I, do CTN, portanto, a execução da sentença proferida na ação principal deve observar o mesmo prazo.

Este tem sido o entendimento desta Corte, conforme se vê da ementa que ora se colaciona:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução de sentença, que reconhece o direito a repetição de indébito tributário, deve ser promovida dentro de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do título executivo.

...

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL: 200171000331530, PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005, DJU DATA: 13/07/2005 PÁGINA: 337 Relator(a) ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)'

No caso *sub judice*, a sentença exequenda transitou em julgado em 18.09.2000 (fl. 138). Em 17.07.2007, diante da homologação parcial das compensações pela Administração, a exequente ajuizou a execução de sentença, requerendo a restituição do saldo remanescente de FINSOCIAL reconhecido judicialmente.

Embora tenham se passado mais de seis anos do trânsito em julgado da decisão executada, a prescrição não ocorreu. Isso porque, a exequente não se manteve inerte durante o período entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de restituição do saldo remanescente. Tendo procedido à compensação de parte de seu crédito na via administrativa, a exequente operou a interrupção da prescrição, que somente voltou a correr a partir do momento em que deixou de efetuar a compensação alegada. Segundo documento constante na fl. 269 dos autos da execução de sentença, a negativa da Receita Federal em homologar a integralidade da compensação se deu em 11.08.2006. Dessa forma, a execução, proposta em julho de 2007, observou o novo prazo prescricional.

Conforme se depreende do voto condutor do acórdão recorrido, a execução contra a Fazenda Pública foi proposta após transcorrido o prazo prescricional de 5 anos do trânsito em julgado da sentença exequenda.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 150, a qual dispõe que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

É cediço que o prazo para pleitear direito contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Apesar da possibilidade do benefício ser requerido a qualquer tempo, enquanto a ação estiver em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, que deverá ser processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50. Precedentes.

2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais e Distrital.

3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.242.628/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 05/04/2010 - grifei).

O Tribunal de origem asseverou que a finalidade do prazo prescricional é evitar a inércia prolongada da exequente na busca pela satisfação de seu direito, o que, no caso concreto, não ocorreu. A exequente procedeu administrativamente à compensação de parte de seu crédito, ato este suficiente para operar a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr a partir do momento em que a Receita Federal deixou de efetuar a compensação alegada e negou-se a homologar a integralidade da compensação.

Contudo, tal fundamento não está consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Assim, cabia à empresa exequente formular judicialmente a pretensão executiva antes de decorrido o lapso prescricional, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O simples pedido administrativo de compensação tributária não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

3. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

4. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 805.406/MG, Primeira Turma, DJe 30/03/2009 - grifei).

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco da homologação tácita.

2. A respeito do tema referente à interrupção do prazo prescricional pelo protocolo de pedido administrativo, as turmas da Primeira Seção desta Corte já se manifestaram sobre o tema, firmando o entendimento de que o pedido administrativo não interrompe o prazo prescricional. Embargos de divergência improvidos. (EResp 669.139/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 04/06/2007 - grifei).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 106-109, para dar provimento ao recurso especial.

Inferre-se, portanto, que a Corte *a quo* afastou a prescrição por entender que a exequente não quedou-se inerte quanto ao direito que lhe foi reconhecido na sentença exequenda, pois tentou efetuar a compensação na via administrativa dos créditos garantidos na sentença, pelo que não poderia ser punida pela resistência do Fisco em realizar a compensação.

Ocorre que, conforme a decisão ora agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Assim, cabia à empresa exequente formular judicialmente a pretensão executiva antes de decorrido o lapso prescricional, o que não ocorreu na hipótese.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0009220-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.117.375 / RS**

Números Origem: 200171070022297 200771070057435 9815050044

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SMIDERLE ÚNICA CENTER LTDA
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.